



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 666/2007
PROCESSO Nº: 2006/7170/500023
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6585
RECORRENTE: BRAZ SOARES ARAGÃO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Multa Formal. Lançamento efetuado por supervisor fiscal. Autoridade incompetente. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela Recorrente, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário do conselheiro João Gabriel Spicker. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: O contribuinte foi autuado no valor de R\$ 22.276,50 (Vinte e dois mil duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos), referente a multa formal por omissão de entrada de bovinos, durante o exercício fiscal de 2006, constatado por meio do levantamento específico de gado.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pelo julgador de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 22.276,50, acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo as preliminares de: nulidade da sentença por ser tempestiva, e por não ter sido analisada pelo Julgador singular, assim como não fundamentou a decisão, analisou apenas superficialmente os aspectos legais do Auto de Infração e da ilegalidade no feito fiscal; nulidade do lançamento por incompetência funcional do autuante, sendo lançado por um "Supervisor Fiscal", inexistindo dos quadros fazendários do Estado do Tocantins; e nulidade por cerceamento do direito de defesa, o levantamento específico utilizado no processo para a movimentação de gado não está regulamentado, por qualquer Instrução Normativa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito pede para ser julgado improcedente o lançamento, por falta de caracterização do fato gerador, que apontou uma suposta omissão de entradas de: bois, vacas, novilhos(as) e bezerros(as) na planilha de fls. 04, desconsiderando o nascimento de bezerros e bezerras no item “produção”; e da utilização de preço de pauta aglutinado para os animais de categorias diferentes no cálculo do montante final da autuação.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante no campo 5.2 tem como cargo supervisor fiscal, sendo a autuação prerrogativa de Agentes do Fisco AFRE- Auditor Fiscal da Receita Estadual, contudo contraria o disposto no artigo Art. 28, inciso I da Lei 1.288/01.

Deste modo, entendo que o auto de infração constante das folhas 02 e 03 dos autos é nulo, conforme o artigo 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, que estabelece:

Art. 28 É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

.....

Diante do exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela recorrente, para julgar nulo o auto de infração nº 2006/001186.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária